

ANTEPROJETO DE DECRETO

Passa o Museu Nacional de Belas Artes a órgão autônomo do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências.

Art. 1º - O Museu Nacional de Belas Artes, criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a condição de órgão autônomo previsto no art. 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, vinculado à Secretaria de Assuntos Culturais do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - O Museu Nacional de Belas Artes terá por finalidade recolher, expor, estudar e divulgar as obras significativas do acervo de arte nacional e estrangeira, competindo-lhe promover:

- I - o estudo atinente às artes plásticas;
- II - a difusão do seu conhecimento através exposições, publicações e reproduções;
- III - a realização de conferências, seminários e cursos;
- IV - o intercâmbio de informações e conhecimentos com outras instituições do país ou do exterior;
- V - medidas destinadas ao enriquecimento das suas coleções, especialmente a incorporação de obras de artistas nacionais;
- VI - a preservação e proteção adequada de seu acervo.

Art. 3º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do Museu Nacional de Belas Artes como órgão autônomo provêm de:

- I - dotações próprias consignadas no Orçamento da União;
- II - prestação de quaisquer serviços técnicos relacionados com a sua especialidade;
- III - aluguéis de salão, auditório e galerias;
- IV - venda de publicações, reproduções, postais, slides, etc.;
- V - venda de cópia de quadros e de moldagens;
- VI - cobrança de ingressos para visitação de suas galerias;
- VII - cobrança de ingressos de exibições cinematográficas e sessões musicais;
- VIII - cobrança de taxas de inscrições de Cursos, aulas, conferências, etc.

Art. 4º - O Museu Nacional de Belas Artes terá um Diretor Geral nomeado na forma do item II, do art. 7º da lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, sendo-lhe atribuído o símbolo 2-C.

Art. 5º - O Museu Nacional de Belas Artes no prazo de 60 (sessenta) dias elaborará seu regimento, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal de Cultura, que o encaminhará ao Ministro de Estado, para aprovação por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.